



ACÓRDÃO Nº
APELAÇÃO PENAL – 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO Nº 0001655-49.2007.8.14.0017
COMARCA DE ORIGEM: 1ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO
ARAGUAIA/PA
APELANTE: ALINE RODRIGUES ARAUJO
REPRESENTANTE: JOSÉ DANIEL OLIVEIRA DA LUZ OAB-PA 4867
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 129, § 2º, INCISO III DO CÓDIGO PENAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVÍSSIMA

1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Autoria e materialidade comprovadas. Embora inexista nos autos Laudo Técnico de Apontamento da via, Perícia Técnica nos Veículos envolvidos na Colisão e Perícia quanto a Embriaguez da Apelante, o conjunto probatório carreado aos autos (Auto de Exame de Corpo de Delito, fl. 15/18, Fotos 35/39, Prontuário do Hospital fls.60/64, Ofício DMTRAN fl. 95 e depoimentos da vítima e testemunhas colhidos em juízo) foram suficientes para comprovar a materialidade do crime de lesão corporal gravíssima e sua autoria pela ora apelante.

NÃO CONFIGURAÇÃO DO DOLO EVENTUAL- TESE REJEITADA. Resta incontestado que de fato a apelante ao dirigir em estado de embriaguez, associada à velocidade acima do permitido pela legislação de trânsito, incorreu em elementos caracterizadores do dolo eventual, não podendo ser afastada da sentença essa ocorrência, à medida que há um acervo probatório que demonstram que com essa conduta a apelante, após invadir uma via preferencial, sem parar, incorreu com o resultado lesionando a vítima.

2. DESCLASSIFICAÇÃO LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TESE REJEITADA. É certo dizer que constam dos autos elementos sérios a indicar a presença do dolo eventual da apelante o que inviabiliza a aplicação da pena ao crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor que exige a ausência de dolo na sua conduta.

3. REDIMENSIONAMENTO DO QUANTUM DA PENA BASE - TESE REJEITADA. O magistrado adotou fundamentos concretos e coerente com o caso em discussão, exasperando a pena base acima do seu mínimo legal, sem qualquer arbitrariedade ou exorbitância como quis parecer as defesas, motivo pelo qual não acolho os pedidos com base no livre convencimento motivado.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e improvemento, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de junho de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém-PA, 18 de junho de 2019

Desª ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

ACÓRDÃO Nº

APELAÇÃO PENAL – 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO Nº 0001655-49.2007.8.14.0017

COMARCA DE ORIGEM: 1ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

APELANTE: ALINE RODRIGUES ARAUJO

REPRESENTANTE: JOSÉ DANIEL OLIVEIRA DA LUZ OAB-PA 4867

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto ALINE RODRIGUES ARAUJO por intermédio de advogado constituído, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia/PA (fls. 121/125) que condenou igualmente a ora apelante à pena de 4 (quatro) anos 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime Semiaberto.

Narrou à denúncia (fls. 02/05), no dia 22/06/2007, a denunciada efendeu a integridade corporal da vítima Johnnatan Antônio da Silva Sousa, causando-lhe lesão corporal de natureza gravíssima.

Segundo restou apurado no curso do procedimento investigatório, no dia do crime, a acusada passou boa parte do dia consumindo bebida alcoólica, sendo que, inclusive, pouco antes do fato, foi vista dando cavalos de pau em via pública.

Consta que, por volta das 19 horas e 30 minutos, a vítima conduzia a motocicleta marca Honda CG 125 TITAN SPORT, na via pública horizontal denominada Avenida JK.



Já a acusada conduzia em alta velocidade e sob o efeito de bebida alcoólica um veículo tipo CELTA, na via pública vertical denominada 21 de Abril.

Ocorre que, nos pontos de encontro da Avenida JK com a Rua 21 de Abril, a acusada invadiu àquela avenida preferencial fazendo com que a motocicleta conduzida pela vítima colidisse com o veículo conduzido pela ré.

Em decorrência da colisão o corpo da vítima foi projetado a aproximadamente 3 (três) metros de altura, para em seguida cair no solo, próximo ao meio fio, como se estivesse morto, jorrando sangue pelo nariz e pela boca, com o braço esquerdo totalmente esfacelado, seguro basicamente pelos nervos.

Após os crimes, a acusada parou um pouco à frente do local e ficou observando, logo em seguida, evadiu-se sem prestar qualquer auxílio à vítima, que foi socorrida por populares. Em razão das lesões, a vítima já passou por 4 (quatro) intervenções cirúrgicas, restando como consequência até o presente momento a amputação do braço esquerdo.

Desta forma incidiu a acusada às penas do artigo 129, § 2º, incisos II, c/c art. 163, I e art. 70, todos do Código Penal.

Na Sentença (fls. 121/125), o juiz mediante as provas colhidos nos autos, da autoria e materialidade, julgou parcialmente procedente condenando a apelante às sanções do artigo 129, § 2º, inciso III, do Código Penal, em 4 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicialmente Semiaberto, e quanto ao crime de dano qualificado julgou extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c art.109, IV, todos do Código Penal.

Em razões recursais (fls. 129-141), o recorrente pugnou: 1) pela absolvição do crime de roubo, e subsequentemente pela desclassificação do crime de lesão corporal de natureza gravíssima pelo dolo eventual (art. 129, § 2º, III, do Código Penal e subsidiariamente 2) a desclassificação do crime de lesão corporal de natureza gravíssima pelo dolo eventual (art. 129, § 2º, III, do Código penal) para o crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 303, do CTB), e por via de consequência a aplicação do sursis processual, nos termos do art. 77, do Código penal; e 3) a redução do quantum da pena, eis que excedeu em muito o mínimo legal de 2 (dois) anos atribuído ao crime em questão, pois o juízo a quo, quando da dosimetria da pena valorou a culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime em total discordância com as provas dos autos.

Em sede de contrarrazões (fls. 148/164), o Ministério Público requereu o conhecimento e no mérito o improvimento do recurso interposto, mantendo a sentença condenatória, em todos os seus termos e fundamentos, por não merecer reparos.

Nesta instância superior (fls. 172/180), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por meio do Dr. Francisco Barbosa de Oliveira, se pronunciou pelo conhecimento do recurso, no mérito, pelo seu improvimento.

É o Relatório.



Revisão feita pela Desembargadora Vânia Lucia Silveira.

Passo a proferir o voto.

VOTO

O recurso sob análise deve ser conhecido, em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade.

Não havendo preliminar, passo adentro ao mérito da pretensão recursal.

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto ALINE RODRIGUES ARAUJO por intermédio de advogado constituído, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia/PA (fls. 121/125) que condenou igualmente a ora apelante à pena de 4 (quatro) anos 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime Semiaberto.

1. DA ABSOLVIÇÃO

A defesa alega não existir nos autos laudo técnico pelo órgão de trânsito competente capaz de atestar, qual seria a via preferencial, se a Avenida Juscelino Kubitschek, ou 14 de Abril, inclusive as referidas vias seriam carentes de sinalização à época, o que dificultaria o reconhecimento de qual das vias seria a preferencial, bem como inexistir perícia técnica realizada nos veículos envolvidos na colisão, como também não há provas que a ré se encontrava sob efeito de álcool, no momento do acidente e por fim ausência de provas quanto as manobras perigosas descritas na denúncia.

1.1. DA INEXISTÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO DE APONTAMENTO DA VIA PRINCIPAL.

No que tange ao pedido de Absolvição, pela ausência de laudo técnico de apontamento da via principal, adianto que rejeito a alegação em comento, ficou evidente durante a instrução processual, através de informações prestadas através do ofício 00009/09 (fl. 95) da lavra do Diretor do Departamento de Transporte e Trânsito – MTRAN, que confirmou que a Avenida Juscelino Kubitschek por suas características e por determinação da sinalização de regulamentação de trânsito, é a preferencial em seu cruzamento com a Travessa 21 de Abril, e considerando que o acidente ocorreu no cruzamento dessas vias, onde a vítima no momento da colisão trafegava pela Av. Juscelino Kubitschek, e a ré pela Travessa 21 de Abril, evidenciando que a ré avançou a preferencial, mesmo tendo conhecimento que a referida avenida possuía maior fluxo de veículos.

Tais alegações trazidas pela defesa não merecem prosperar, são frágeis, visto que a ré ao conduzir seu veículo previu o risco em causar uma colisão, mas assumiu o risco da sua ocorrência, agindo com evidente descaso com o bem jurídico.



Analisando o conteúdo dos depoimentos prestados pela vítima e testemunhas, sobressaem de maneira coesa e harmônica que a apelante praticou fato típico, lesionando de forma gravíssima a vítima. Trago à baila, para melhor compreensão dos fatos sob exame, trechos dos depoimentos da vítima e das testemunhas, conforme declarações, dos autos, in verbis:

De acordo com relato da vítima JOHNNATAN ANTONIO DA SILVA SOUSA (fls. 80-81):

QUE a colisão ocorreu entre às 19:00 às 20:00horas ; QUE conduzia sua motocicleta na Av. JK no sentido da pista; QUE a Av. JK é preferencial e a acusada estava dirigindo seu veículo na Travessa 21 de Abril que é perpendicular à Av. JK; QUE a acusada não parou o veículo na esquina com a Av. JK e seguiu sem verificar se vinha algum carro ou moto; QUE a colisão ocorreu no cruzamento da AV. JK com a Travessa 21 de Abril; QUE com a colisão o depoente foi lançado a uns 6 metros de distância; QUE o depoente ficou inconsciente; QUE somente foi acordar no hospital no mesmo dia; QUE após a colisão o depoente não viu mais nada; QUE a acusada estava dirigindo o veículo com velocidade entre 100 e 130km/h; QUE a acusada não prestou socorro a vítima; QUE O CARRO CONDUZIDO PELA ACUSADA ERA UM Celta Prata; QUE após o acidente a acusada não prestou nenhum auxílio material a vítima; QUE a vítima estava de capacete, com habilitação regular e documentação do veículo também regular; QUE ficou internado aproximadamente uns 25 dias na cidade de Marabá; QUE trabalhava e estudava, mas sua vida ficou completamente desajustada e ficou abalada psicologicamente com o ocorrido, principalmente porque perdeu o membro superior esquerdo, o qual foi amputado em decorrência dos ferimentos sofridos no acidente; QUE a acusada não pagou as despesas do conserto da moto; QUE trafegava em torno de uns 50km/h; QUE os primeiros socorros foram no hospital do Estado e depois encaminhado para o Hospital de Marabá; QUE a junta médica em Marabá informou que a gravidade dos ferimentos (fratura exposta, esmagamento) não deixavam outra solução, senão a amputação do braço.

A testemunha ADECIVANDRO OLIVEIRA DE SÁ, ao ser ouvida em juízo (fl. 81) afirmou:

QUE presenciou a colisão; QUE o carro da acusada estava sendo conduzido entre 60 e 80 km/h aproximadamente; QUE a motocicleta da vítima estava na Av. JK que é preferencial; QUE o carro da acusada cruzou a pista sem parar; QUE o carro somente parou após a batida porque estouraram os pneus traseiros; QUE após a batida o corpo da vítima foi lançado; QUE não sabe informar se a vítima estava de capacete; QUE em momento nenhum após a batida a acusada prestou socorro à vítima; QUE o depoente e mais três pessoas prestaram socorro à vítima; QUE após a batida a acusada evadiu-se do local; QUE levou a vítima até o Hospital do Estado; QUE a acusada foi até ao hospital e a viu; QUE acusada estava visivelmente alcoolizada pelo odor que exalava e pelas atitudes; QUE sabe informar que a acusada não prestou nenhum auxílio a vítima, quer relativo as despesas médicas hospitalares, quer relativo aos danos causados na moto; QUE a vítima chegou desacordada no hospital, somente emitindo gemidos; QUE o braço esquerdo da vítima estava praticamente decepado com fratura exposta; QUE a vítima foi transferida para Marabá; QUE o depoente entende que a velocidade desenvolvida pelo carro da acusada era altíssima, especialmente levando em consideração em que ele não estava em uma preferencial; QUE a acusada procurou o hospital para saber notícias; QUE quer registrar que acredita ser a preocupação da acusada em procurar o hospital a de explicar de que não estava errada e não preocupação da acusada com a vítima; QUE não sabe informar a velocidade que a vítima desenvolvia em sua moto porque a vítima vinha numa rua ao lado em sentindo contrário ao passo que o carro da acusada passou em sua frente por isso sabe informar a velocidade do mesmo; QUE criou laços com a vítima após o acidente.

A testemunha IVAN DE JESUS COELHO CORREA (fl. 81-82) afirmou:

QUE presenciou a chegada da acusada na delegacia e isso ocorreu na mesma noite do acidente; QUE a acusada aparentava estar alcoolizada; QUE não se recorda de ter sentido o



cheiro de bebida; QUE a acusada trocava as palavras, por isso dava para perceber que ela estava alcoolizada; QUE a acusada não prestou socorro à vítima; QUE a acusada chegou à delegacia acompanhada de um rapaz de nome SANDRO; QUE não recorda o que acusada falava na delegacia; QUE não sabe informar porque a acusada não foi presa; QUE não sabe informar qual era a plantonista da civil neste dia; QUE o SANDRO é funcionário do Ministério Público.

A testemunha ANTONIA DA SILVA LUZ, ouvida (fl. 82) declarou:

QUE estava passando roupa com a porta de casa aberta e viu quando o carro da acusada vinha em alta velocidade pela Rua 21 de Abril; QUE imaginou que o carro iria bater no poste da esquina de sua casa e por isso correu para dentro de casa; QUE após ouvir o barulho da batida entre o carro e a moto, a vítima foi lançada a uns 10 m do local da batida; QUE a acusada não prestou socorro à vítima; QUE a acusada evadiu-se do local; QUE a vítima estava desacordada com o rosto roxo, saindo sangue pela boca e pelo nariz, com o olho machucado e o braço esquerdo praticamente decepado; QUE a vítima foi levada ao hospital regional, mas não a acompanhou-a; QUE voltou para sua casa para se lavar, pois estava toda suja de sangue (...)

A testemunha IVANEIDE DO NASCIMENTO PEREIRA, ouvida (fl. 82-83) afirmou:

QUE não presenciou o acidente; QUE tomou conhecimento do fato porque sua amiga da faculdade onde estudava e a vítima ligou pra sua casa avisando; QUE se dirigiu até o hospital e encontrou a vítima; QUE a acusada estava visivelmente embriagada, pois sentiu o odor da bebida e ao falar a acusada salivava demasiadamente; QUE não sabe informar se a acusada procurou auxiliar a vítima dentro do hospital; QUE a vítima depois do acidente passou a sofrer de depressão; QUE Sabe informar que a acusada não prestou qualquer tipo de assistência material a vítima, seja com despesas hospitalares, seja com o conserto da moto; QUE o braço da vítima estava com fratura exposta e esmagamento da carne; QUE acredita que a vítima ficou internada por 15 dias; QUE o braço da vítima foi amputado em Marabá (...)

A testemunha MARINHO MOREIRA DA ROCHA (fl. 83) afirmou:

QUE presenciou o fato; QUE o carro da acusada vinha aproximadamente entre 80 e 100km/h; QUE o carro da acusada não parou para aguardar se vinha outro veículo na preferencial; QUE o carro colidiu com a moto no cruzamento da Travessa 21 de Abril com a Travessa JK; QUE o choque da moto se deu bem no meio do veículo; QUE a vítima não estava de capacete; QUE Após o choque a vítima foi lançada a aproximadamente 3m do local do acidente; QUE a acusada evadiu-se do local dirigindo o carro; QUE a vítima estava com sangue no rosto, os olhos revirados e o membro superior esquerdo possuía fratura exposta e esmagamento; QUE prestou socorro à vítima; QUE não teve nenhum contato com a vítima após o fato; QUE a velocidade da vítima em sua moto era aproximadamente 35 a 40 km/h em sua moto; QUE ficou no local do acidente.

A testemunha ROZANA DA SILVA REINALDO (FL.90-91) declarou:

QUE não sabe informar se a acusada havia ingerido bebida alcoólica; QUE estava subindo a perpendicular a Av. JK e atravessou a primeira pista da avenida e na segunda pista da mesma avenida quando estava em direção a avenida 7 de Setembro a moto da vítima atingiu o carro; QUE o carro rodou e bateu no meio fio estourando os pneus; QUE a moto atingiu da frente do passageiro, do lado direito; QUE a acusada foi até a casa de sua mãe buscar outro veículo para prestar socorro a vítima e quando retornou ao local do acidente a vítima não estava mais; QUE a acusada não estava correndo quando atravessou a avenida JK; QUE não viu a moto, somente a batida; QUE não desceu do carro da acusada e disse para a mesma ir até a casa de sua mãe buscar ajuda, pois já estavam querendo linchar a acusada; QUE a acusada parou entre as duas pistas da JK.



Conforme relatos prestados pela vítima e as testemunhas em juízo, não resta dúvida que a apelante ultrapassou a Av. JK, que todos foram unânimes em afirmar que é a preferencial da via, sem observar as regras de trânsito e o tráfego da Avenida, avançando a via assumindo o risco em ocasionar colisão.

1.2. DA INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA DOS VEÍCULO

Embora ausente perícia técnica nos veículos envolvidos na colisão, o que não se pode auferir a velocidade em que se encontravam os referidos veículos envolvidos, esse fator não é suficiente para desconstituir a sentença guerreada, vez que o delito a que se fere a decisão judicial tratar-se de crime de lesão corporal gravíssima, ocasionando a perda de um membro superior do ofendido, em razão de um acidente de trânsito.

Pelas provas colhidas nos autos, as testemunhas e a vítima foram unânimes em afirmar que a acusada estava em velocidade incompatível com a via que trafegava, vista que esta não era sua preferencial, o que é inaceitável pelas regras do trânsito, dando causa ao grave acidente que lesionou a vítima, com a perda de seu membro superior esquerdo.

Diante da confirmação por três testemunhas oculares (ADECIVANDRO, ANTONIA e MARINHO) que foram taxativas, uníssona e coesa que a acusada foi quem avançou a preferencial, trafegando em rua movimentada em velocidade acima do normal, despojada do cuidado necessário esperado de uma pessoa média quando se estar em local de intenso trânsito de veículos, não há como desconsiderar referidos depoimentos, pelo simples fato que as mesmas divergirem no quantum da velocidade da apelante.

In casu, com a análise detida dos autos, entendo impossível o acolhimento da pretensão absolutória como requereu a defesa. Em consonância com o exposto, jurisprudência pátria: APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – SENTENÇA CONDENATÓRIA – INSURGÊNCIA DEFENSIVA – INSTÂNCIA POR ABSOLVIÇÃO – AUSÊNCIA DE PERÍCIA – INVIABILIDADE – IMPRUDÊNCIA MANIFESTA – EXCESSO DE VELOCIDADE – PROVA TESTEMUNHAL QUE SUPRE A AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA – PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ – APELO DESPROVIDO. O fundamento da responsabilidade pelo crime culposos reside na violação do dever objetivo de cuidado a ser constatado nas circunstâncias concretas. Quando as provas testemunhais se apresentarem idôneas para revelar a relação de determinação entre a violação do dever de cuidado e a causação do resultado, descabe excogitar de absolvição, ainda que ausente perícia técnica, consoante precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça TJ-MT - AP.110606/2016, julgado em 30/11/2016, publicado no DJE 09/12/2016).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DELITO DO ARTIGO 302 DA LEI Nº. 9.503/1997. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. CONTEÚDO PROBATÓRIO SEGURO E HARMÔNICO. IMPRUDÊNCIA CARACTERIZADA. REPRIMENDA PROPORCIONAL E ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Devidamente apurada a autoria e materialidade do homicídio culposos, notadamente pelas declarações das testemunhas e do próprio acusado, o qual vitimou criança que não concorreu para o resultado, não há que se falar em absolvição.
2. A inobservância do dever de cuidado objetivo que é exigido de quem dirige veículo automotor está presente, demonstrando a culpa do sentenciado.
3. Todas as etapas da dosimetria foram obedecidas e a pena imposta foi devidamente fundamentada, apresentando-se proporcional e adequada, logo, não merece qualquer



reparo.

4. Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime. (TJ-PA. Apelação Criminal nº 0000281-58.2008.8.14.0012. Des. Milton Nobre, julgado em 06/02/2018)

1.3. DA INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ DA APELANTE

No que diz respeito a ausência de prova idônea quanto a embriaguez da ré, entendo ser também impertinente.

De acordo com os depoimentos colhidos em juízo, aliás prestados sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, a primeira testemunha ADECIVANDRO, corroborando as declarações prestadas na fase inquisitorial, não deixa qualquer dúvida de que a ré, ora apelante, encontrava-se visivelmente alcoolizada pelo odor que exalava e pelas atitudes, já a segunda IVAN DE JESUS, asseverou que a acusada aparentava estar alcoolizada, uma vez que trocava as palavras, por isso dava para perceber que ela estava alcoolizada, corroborada ainda pelas declarações da testemunha IVANEIDE ao afirmar que a acusada estava visivelmente embriagada, pois sentiu o odor da bebida e ao falar a acusada salivava demasiadamente. Assim, e, por tudo mais que dos autos consta, conclui-se que o envolvimento da ré na prática do crime pelo qual fora denunciada é indubitosa, daí não ter restado outra alternativa ao Juízo sentenciante em condená-la, pois a veracidade de seu estado etílico era incontestável e pode ser comprovada por meio dos depoimentos das testemunhas de acusação, que são uníssonos e harmônicos em afirmar que ele apresentava sinais visíveis de ter ingerido bebida alcoólica, tanto que ultrapassou a via preferencial sem parar, vindo a colidir com a motocicleta da vítima.

Ressalte-se, ainda, que as testemunhas ouvidas em Juízo prestaram compromisso com a verdade e em nenhum momento foram contraditadas pela defesa do apelante, que por sua vez, acompanhou ab initio toda a instrução processual, daí não se pode falar em absolvição.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 306, CAPUT, DA LEI Nº 9.503-97. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Com efeito, nos depoimentos testemunhais, aliás prestados sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, observa-se que a primeira testemunha, corroborando as declarações prestadas na fase inquisitorial, não deixa qualquer dúvida de que o réu, ora apelante, encontrava-se embriagado, enquanto a segunda testemunha assevera que o acusado estava com sua capacidade psicomotora alterada, restando concluir que o envolvimento do mesmo na prática do crime pelo qual fora denunciado é indubitosa, daí não ter restado outra alternativa ao Juízo sentenciante em condená-lo, pois a veracidade de seu estado etílico era incontestável e pode ser comprovada por meio dos depoimentos das testemunhas de acusação, que são uníssonos e harmônicos em afirmar que ele apresentava sinais visíveis de ter ingerido bebida alcoólica, tanto que andou a uma longa distância na contramão, somente parando após colidir com vários veículos a ponto de se tornar impossível em seu trajeto. Ressalte-se, ainda, que as testemunhas ouvidas em Juízo prestaram compromisso com a verdade e em nenhum momento foram contraditadas pela defesa do apelante, que por sua vez, acompanhou ab initio toda a instrução processual, daí não se pode falar em absolvição, tampouco que houve ofensa a Princípios Constitucionais, muito menos em relação ao do in dubio pro reo.(TJ-PA, Apelação Criminal nº 0009993-60.2016.8.14.0028, por unanimidade julgado em 14/04/2018, Desa. Vânia



Lúcia Silveira).

1.4 INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE PRÁTICA DE MANOBRAS PERIGOSAS

Diferentemente do alegado pela Defesa, observa-se que os fundamentos do magistrado de primeiro grau ao proferir a sentença condenatória, quanto a materialidade do delito, tipificado no art. 129, §2º, II, do Código Penal, consubstanciou-se pelos seguintes elementos de convicção: laudo de corpo de delito (fls. 15-18), relatório médico (fl. 20 e fotos (fls. 35/38) e quanto a autoria pelos depoimentos declarados em juízo, como se percebe em nenhum momento o juízo de convicção foi firmado em razão de possíveis manobras realizadas pela ré, inclusive não há se quer menção sobre referido fato no bojo da sentença guerreada, razão pela qual entendo improcedente, os argumentos trazidos pela defesa para auferir a absolvição da ré.

1.5. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DOLO EVENTUAL

Aduz ainda a defesa a não configuração do dolo eventual no delito de lesão praticada na direção de veículo automotor, sob o fundamento ser necessária a presença de provas que denotem ao menos indiciariamente, a presença do elemento volitivo (dolo) de causar lesão corporal, não bastando atingir tal desiderato, a simples menção ao fato do apelante ter dirigido embriagado, em alta velocidade e ter invadido a via preferencial. Apreciando cuidadosa as razões apresentadas pela defesa, comparando-as com a decisão aqui hostilizada, juntamente com as provas acostadas aos autos, não vejo como acolher tais pretensões aduzidas pela defesa, senão vejamos.

Resta inconteste que de fato a apelante ao dirigir em estado de embriaguez, associada à velocidade acima do permitido pela legislação de trânsito, incorreu em elementos caracterizadores do dolo eventual, não podendo ser afastada da sentença essa ocorrência, à medida que há um acervo probatório que demonstram que com essa conduta a apelante, após invadir uma via preferencial, sem parar, incorreu com o resultado lesionando a vítima.

A questão aqui pendente de apreciação é saber se houve ou não dolo (animus necandi) em tal conduta. Vamos aos fatos:

As três testemunhas oculares (ADECIVANDRO, ANTONIA e MARINHO) que viram quando a acusada avançou a preferencial, trafegando em rua movimentada em velocidade acima do normal, despojada do cuidado necessário esperado de uma pessoa média quando se estar em local de intenso trânsito de veículos, e que presenciaram em momento posterior o estado visível de embriaguez da ré, de acordo com esse relato fica evidente que a apelante agiu sim com dolo eventual quando assumiu o risco que poderia provocar uma colisão, com a lesão de alguma vítima.

O Dolo eventual, a vontade do agente não está dirigida para a obtenção do



resultado, mas sim para algo diverso; sendo que mesmo prevendo que o evento possa ocorrer, o agente assume o risco de causá-lo.

O dolo eventual na lesão corporal não é quando pode haver intenção de causar danos, mas quando assume o risco de que o crime ocorra, no qual se trata do caso em questão, a apelante assumiu o risco com sua conduta: embriaguez, alta velocidade e ultrapassar via preferencial.

Entendo, da análise que me cabe, que resta presente que a recorrente agiu sim com animus necandi, vez que, ao dirigir em estado de embriaguez, em alta velocidade, ultrapassando via movimentada e preferencial, assumiu o risco, não resta dúvida que de fato a apelante com sua conduta causou lesão a vítima, ocasionando-lhe a perda do seu membro superior esquerdo, conforme depoimentos das testemunhas e laudo (fl. 15/18), incidindo no crime tipificado no art. 129, § 2º, III, do Código Penal.

Em que pesem os argumentos expendidos na petição inicial, resta evidenciado das razões recursais que o apelante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

2. DESCLASSIFICAÇÃO LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR

Neste diapasão, para que se possa proceder à desclassificação da conduta imputada a recorrente de lesão corporal de natureza gravíssima para o crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, é indispensável que estivesse cabalmente comprovado que a ré não tenha agido com animus necandi, e, uma vez não estando evidenciada a ausência do dolo, uma vez que ficou provado que a apelante ao dirigir o veículo, em alta velocidade, em estado de embriaguez e cruzando a preferencial sem parar, concorreu para o acidente, que ocasionou a lesão a ofendida, logo não se pode proceder a referida desclassificação, por restar demonstrado, o animus necandi, ainda que a título de dolo eventual.

Dessa forma, é certo dizer que constam dos autos elementos sérios a indicar a presença do dolo eventual da apelante o que inviabiliza a aplicação da pena ao crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor que exige a ausência de dolo na sua conduta.

Com tais considerações, rejeito a tese de desclassificação para o crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor.

Neste sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÂNSITO - LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (CTB, ART. 303, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, I E III) E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (CTB, ART. 306) - SENTENÇA QUE PROCEDE A EMENDATIO LIBELLI E DESCLASSIFICA OS CRIMES DENUNCIADOS PARA OS PREVISTOS NO ART. 129, § 1º, E CAPUT, DO CP E ART. 304 DO CTB. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO COM BASE NA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE COMPROVADAS - CONDUTOR QUE, SEM CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E SOB O EFEITO DE ÁLCOOL, DIRIGE NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO E COLIDE



COM A MOTOCICLETA DA VÍTIMA - DOLO EVENTUAL VERIFICADO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO REFERENTES À FALTA DE HABILITAÇÃO E DIREÇÃO SOB EFEITO DE ÁLCOOL - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO NO PONTO - TESE DE NÃO CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE OMISSÃO DE SOCORRO - PROVAS SUFICIENTES - RÉU QUE, APÓS O ACIDENTE, EVADE-SE DO LOCAL SEM PRESTAR ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 2015.018852-0, de Imaruí, rel. Des. Getúlio Corrêa, j. 09-06-2015)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DO USO DE ENTORPECENTE E INGESTÃO DE ÁLCOOL (CTB, ART. 306). CRIME CONTRA A PESSOA. LESÃO CORPORAL SIMPLES E DE NATUREZA GRAVE (CP, ART. 129, CAPUT E § 2º, III E IV). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. CONSTATAÇÃO DE ÁLCOOL E SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. INACOLHIMENTO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. MATERIAL VOLUNTARIAMENTE FORNECIDO. TESE RECHAÇADA. MÉRITO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL LEVE E GRAVÍSSIMA PARA O TIPO PENAL DESCRITO NO ART. 303 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. IMPOSSIBILIDADE. DOLO EVENTUAL EVIDENCIADO. SOMATÓRIO DE SITUAÇÕES PROPENSAS A OCASIONAR GRAVES ACIDENTES DE TRÂNSITO. ASSUNÇÃO DOS RISCOS QUANTO À PRODUÇÃO DOS RESULTADOS. APLICAÇÃO DA CONSUNÇÃO DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE EM RELAÇÃO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL. CRIME DE PERIGO ABSORVIDO PELO CRIME DE DANO (LESÃO CORPORAL). PENA DO ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO AFASTADA. PREJUDICADA ANÁLISE DO PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE DO REFERIDO DELITO. DOSIMETRIA. CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. VIABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME INERENTES AO TIPO PENAL. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.- Havendo nos autos aparato probatório indicando que o réu forneceu, voluntariamente, material para realização de exames de sangue e toxicológico após o acidente, não prospera a alegação de afronta ao princípio da não autoincriminação. - À luz das circunstâncias concretas que envolveram o acidente, tem-se que o agente assumiu o risco da produção do resultado, nos termos do art. 18, I, do CP, ao trafegar em excesso de velocidade sobre rua sem pavimentação, sob efeito de bebida alcoólica e substância entorpecente (maconha), voluntariamente consumidas, não se importando com as nefastas consequências que poderiam advir do seu ato.- Em caso de concurso de circunstâncias qualificadoras, é possível a aplicação de uma delas para qualificar o crime, enquanto a outra pode ser utilizada como circunstância judicial desabonadora ou, quando prevista em lei, como circunstância agravante. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.- Reconhecida a embriaguez (crime de perigo) como fator preponderante, senão indispensável, para a ocorrência do delito de lesão corporal (crime de dano), incide sobre o art. 306 da Lei 9.503/1997 o princípio da consunção.- Inviável a exasperação da pena-base com fundamento nas consequências do crime quando são elas inerentes ao tipo penal.- Parecer da PGJ pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.- Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJSC, Apelação Criminal n. 2014.029025-5, de Tubarão, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. 30-06-2015)

3. REDIMENSIONAMENTO DO QUANTUM DA PENA BASE

O pedido de reanálise da dosimetria da pena se fundamenta na alegação defensiva de não ter sido fixada a pena-base de forma escoreita pelo magistrado monocrático.

Adianto, prima facie, que não acolho o pedido em questão.

No direito brasileiro, a atividade judicial de dosagem da pena privativa de



liberdade, em atenção à garantia da individualização da pena, encartada no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República de 1988, segue ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal: primeiro, fixa-se a pena-base à luz das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal; em seguida, analisa-se a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de diminuição e aumento de pena.

Para melhor compreensão da matéria, trago à colação o teor os dispositivos constitucional e legal testilhados, in verbis:

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL/88 –

Art. 5º. [...].

XLVI – A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

CÓDIGO PENAL:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Compulsando a sentença penal condenatória, nota-se que o magistrado singular, em observância ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixou em 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 53 (cinquenta e três) dias-multa para o acusado, pena esta superior ao mínimo previsto ao crime do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) [...].



Nesse sentido é a Súmula nº 23 desta Corte:

Súmula nº 23 - "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

Nossa Corte Suprema, no mesmo diapasão, já assentou que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo [STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação:15/12/2000]. Grifei.

Segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 418), in verbis: é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento à aplicação da pena no mínimo. No mesmo sentido, Cleber Masson (Direito Penal Esquematizado, 2ª Edição, Editora Método: p. 592), ensina, in verbis: Somente quando todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal [...].

No presente caso, a sentença condenatória (fls. 121-125), verifico que na 1ª fase da dosimetria da pena o magistrado singular, em observância ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixou a pena-base ao apelante em 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 15 dias de reclusão, exasperando-a do mínimo legal em razão da valoração negativa das seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, circunstância, consequência do crime.

Portanto, cabe ao magistrado fixar a pena aplicável em quantidade necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, devendo permanecer em fiel acordo com a proporcionalidade entre as condições do delito e o indivíduo que o praticou a fim de ensejar uma melhor individualização da pena assim como melhor eficácia da mesma. Nesse sentido diz a jurisprudência:

A EFICÁCIA DA PENA APLICADA ESTÁ DIRETAMENTE LIGADA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, A FIM DE ASSEGURAR A INDIVIDUALIZAÇÃO, POIS QUANTO MAIS O JUIZ SE APROXIMAR DAS CONDIÇÕES QUE ENVOLVEM O FATO, DA PESSOA DO ACUSADO, POSSIBILITANDO APLICAÇÃO DA SANÇÃO MAIS ADEQUADA, TANTO MAIS TERÁ CONTRIBUÍDO PARA A EFICÁCIA DA PUNIÇÃO (TACRSP; RJDTACRIM).

Entendo, contudo, que para tal análise necessário que se traga aos autos excerto da sentença, especificamente no que concerne à dosimetria da pena, vejamos:

Atendendo às diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal



Brasileiro passo o magistrado sentenciante dosou a pena nos seguintes termos:

a.1) culpabilidade: a CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL ATINENTE À CULPABILIDADE RELACIONA-SE À CENSURABILIDADE DA CONDUTA, MEDINDO O SEU GRAU DE REPROVABILIDADE DIANTE DOS ELEMENTOS CONCRETOS DISPONÍVEIS NOS AUTOS, E NÃO À NATUREZA DO CRIME (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 107.213, 1ª Turma do STF, Rel. Carmen Lúcia. J. 07.06.2011, unânime, DJe 22.06.2011). A culpabilidade da acusada foi elevada já que estava dirigindo seu veículo embriagada, em alta velocidade e cruzou via preferencial sem parar e sem olhar para os lados.

(...)

a.6) Circunstâncias do crime: São elementos que não compõem o crime, mas o influenciam em sua gravidade, tais como duração do tempo do delito, local do crime, atitude do agente durante ou após a conduta criminosa, estado de ânimo do agente, condições de tempo, o objeto utilizado etc. O fato da ré não ter prestado socorro à vítima e não tê-la ajudado financeiramente nas despesas deve ser levado em consideração em seu desfavor.

a.7) Consequências do crime: refere-se a gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime, inclusive as derivadas indiretamente do delito. O fato da vítima ter perdido o braço é bastante grave, mas já foi levado em consideração para qualificar o delito, no entanto, a vítima ficou com depressão após o acidente em razão da perda do braço, conforme disse a própria vítima e a testemunha Ivaneide do Nascimento Pereira. (...)

Observa-se que o magistrado adotou fundamentos concretos e coerente com o caso em discussão, exasperando a pena base acima do seu mínimo legal, sem qualquer arbitrariedade ou exorbitância como quis parecer as defesas, motivo pelo qual não acolho os pedidos com base no livre convencimento motivado.

Por todo o exposto, rejeito a presente pretensão recursal da apelante ALINE RODRIGUES ARAUJO, mantendo sentença condenatória em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 18 de junho de 2019.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora